

PROCESSO: 012730/2017

PROCESSO: 012730/2017

PROCESSO: 012730/2017

Requerente: PROGRESSO CONTRBUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL
Aberto em: 08/11/2017 04:11:57
Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: PROGRESSO CONTRBUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 7.200.004/0001-62

Telefone:

Endereço:

Araucária - PR -
00000-000**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Impugnação ao edital 10/2017, dos autos 7720/2017.

PROCESSO:

012730/2017

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 08/11/2017

PROGRESSO CONTRBUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 08/11/2017 04:11:57

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 012730/2017

Senha para consulta: 86495

Data: 08/11/2017 04:11:57

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche

Requerente: PROGRESSO CONTRBUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Para maiores informações consulte: www.araucaria.pr.gov.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CONCORRÊNCIA Nº
10/2017 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONCORRÊNCIA Nº 010/2017
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços gerais de roçada, limpeza em bosques, parques, praças, próprios públicos e logradouros, contemplando os serviços de roçada, capina e refilamento de áreas gramadas, bem como raspagem, carregamento e destinação de resíduos gerados.

PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.200.004/0001-62, com sede na Rua Antonina 2041 – Centro, cidade e Comarca de Cascavel/PR, CEP: 85.812-040, nesta ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra Silvane N. de Meiras, brasileira, solteira, Empresária, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 6.873.133-0 SSP/PR e do CPF sob nº 031.311.779-93, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93, interpor IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

I. DOS FATOS

A ora impugnante, prestadora dos serviços a que se pretende contratar, ao formular sua proposta de preços e analisar minuciosamente o edital desta licitação notou uma série de irregularidades que ferem diversos princípios da norma de regência.

Vale frisar que sem as correções das irregularidades torna-se impossível a regular prestação dos serviços com atendimento à lei, a norma do edital e conseqüentemente o atendimento do interesse público que se quer satisfazer por meio do ato pretendido.

Por conseqüente, há quebra ao princípio da isonomia e da publicidade em razão de omissões do edital, em franco desrespeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, requer seja recebida e processada a presente impugnação para o fim de, suspendendo-se a abertura do certame, serem corrigidos os vícios e republicado o edital na forma do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

II. PREELIMINAR

II.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar o instrumento convocatório, para as licitantes, é de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, o licitante tem até o segundo dia útil antecedente a abertura dos envelopes para apresentar a impugnação. O primeiro dia útil que antecede a abertura é o dia 09/11/2017 (quinta-feira) e o segundo dia útil é o dia 10/11/2017 (sexta-feira). Assim, como se tem até o segundo dia útil, a impugnação é tempestiva se apresentada até o dia 09/11/2017.

Portanto, a impugnação protocolada durante o expediente do dia 09/11/2017 (quinta-feira) é válida e produzirá efeitos jurídicos.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE

ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO - ART. 41, 2º DA LEI 8.666/93 - CONTAGEM - INÍCIO - ART. 110 DA LEI DE LICITAÇÕES - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DECISAO UNÂNIME (TJSE - REEXAME NECESSÁRIO 0117/2007. Acórdão: 200861. Processo: 2007213125. Rel.: Des. José Alves Neto - Unânime)

VOTO

(...)

"Utilizando as regras acima transcritas constato que o prazo para a impugnação do edital iniciou no dia 05.06.2006 (segunda-feira), data de abertura do pregão. Excluído o dia de início e retrocedendo dois dias úteis, chega-se ao dia 01.06.06 (quinta-feira) que, incluído na contagem, é o dia do vencimento. A impugnação portanto é tempestiva."

É como voto

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no mesmo sentido:

Processo: TC-029.377/2006-0. Natureza: Representação. Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF). Interessada: Habra Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO

(...)

5. Verifico, todavia, que a impugnação ocorreu dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data de recebimento das propostas previsto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.

6. Como estabelecia o edital do procedimento em questão, as propostas deveriam ser entregues no dia 18/12/2006, segunda-feira. Pela regra de contagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/93, e considerando que o prazo em questão é de antecedência, ou seja, deve ser contado para trás, deve ser excluído o primeiro dia, 18/12, bem como os dois anteriores, domingo e sábado. Computam-se, assim, a sexta-feira, 15/12, e a quinta-feira, 14/12, dia em que se esgotaria o prazo para impugnação. Como o edital foi impugnado exatamente em 14/12/2006 (fl. 59), não houve intempestividade. Assinalo que a forma de contagem utilizada coaduna-se com a orientação dos Acórdãos nºs 1.871/2005 e 1.406/2006-TCU-Plenário.

6. Ademais, ainda que fosse intempestiva a impugnação, era absolutamente necessária alguma manifestação do pregoeiro. (...)

Gabinete do Presidente, em 05 de janeiro de 2007.54 AROLD0 CEDRAZ na Presidência.

Em razão do princípio da legalidade, expresso no art. 3º da Lei 8666/93, requer-se que a impugnação seja recebida e processada caso recebida até o dia 09/11/2017 (quinta feira).

III. DO MÉRITO

III.I. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS INDICANDO TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 40, §2º, II DA LEI Nº 8.666/93.

O edital da licitação em epígrafe não está acompanhado das planilhas orçamentárias discriminando todos os custos unitários envolvidos na prestação de serviços. Portanto, contém nulidade insanável que deve ser reparada.

O orçamento do custo global, fundamentado em quantitativos individuais somados que comprovem a viabilidade do serviço a ser contratado, evitando superfaturamento ou inexecutabilidade decorre de lei:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;" (grifo nosso)

Com efeito, a discriminação de todos os custos unitários que formulam o preço final, isto é, salários, encargos sociais, custo dos materiais/insumos, equipamentos em geral, uniformes, equipamentos de proteção, tributos, lucros e despesas indiretas é decorrente de imperativo legal previsto no art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Referido orçamento é parte integrante do instrumento convocatório de licitação e deverá ter sua apresentação obrigatória por todos os licitantes para que se conheçam todos os custos unitários uns dos outros, verificando-se se os valores estão condizentes com aqueles praticados no mercado, se há superfaturamento ou inexequibilidade, se todos os requisitos legais estão sendo cumpridos.

Nesse sentido ensina Joel Menezes Niebuhr¹:

Esclareça-se, por oportuno, que a planilha de custos e formação de preços é documento que acompanha a proposta dos licitantes nos casos de licitações para terceirização de serviços, cujo modelo é fornecido pela Administração e é anexo obrigatório ao respectivo edital, devendo conter o detalhamento dos custo que compõe o preço proposto.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 192

Essa medida exigida pelo legislador possibilita o controle amplo tanto de uns licitantes sobre os outros na própria licitação como, depois de firmado o contrato, de toda a sociedade sobre os valores contratados, a fim de que se possa contínua e reiteradamente, durante toda a execução contratual, ter amplo acesso a todas as peculiaridades do serviço contratado.

A ausência de cumprimento ao disposto no artigo impede a efetiva fiscalização. A ausência de planilha orçamentária anexa ao edital e às propostas de preços dos licitantes, além de ferir a literalidade do texto legal, torna arriscada a contratação de modo que o licitante que não observar todos os requisitos legais – mormente no que concerne aos custos unitários como salários, benefícios e encargos – poderá ser contratado sem a devida fiscalização, de modo que a Administração supõe estar economizando, mas na verdade está formando passivo trabalhista, pelo qual responderá na forma da súmula 331/TST após o término da avença, justamente por sua conduta culposa ao não exigir a apresentação de planilhas e todos os requisitos previstos em lei para a contratação.

Exatamente por isso, a exigência de planilhas anexas ao edital de licitação para justificar como se chegou ao preço máximo estimado, como também de planilhas anexas às propostas dos licitantes é rigorosa observância.

Tanto que se trata do entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (TCU):

SÚMULA Nº 258 – Tribunal de Contas da União/TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos

anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Existe inclusive uma Instrução Normativa da Secretaria de Logística da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), a IN nº 02/2008², substituída pela IN nº 05/2017 de 26 de maio do corrente, que estabelece diretrizes muito claras sobre como se elaborar uma planilha que preveja todos os custos unitários dos serviços objeto.

O modelo de planilha instituído para esta instrução normativa é adotada pelo Poder Judiciário em todas as suas esferas, por todos os órgãos e entidades da União, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o próprio Governo do Estado do Paraná.

Trata-se, outrossim, do entendimento Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR):

Ementa

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ? INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 ? INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato

² <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-02-de-30-de-abril-de-2008-1>

administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93. 2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. 3. Procedência, determinações e recomendação.

(Acórdão: 5116/2015. Processo: 896822/2013. Colegiado: Tribunal Pleno. Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Data de Publicação: 04/11/2015. Veículo de Publicação: DETC. Número da Publicação: 1237).

Com efeito, a planilha constitui a forma adequada da Administração comprovar que o particular observa e respeita as obrigações trabalhista e previdenciárias para que não seja responsabilizado subsidiariamente na forma do enunciado da súmula 331/TST.

No caso da contratação de mão de obra, diferente da aquisição de materiais que possuem preço fixo e variam de acordo com a inflação, a mão de obra possui uma série de requisitos próprios, previstos em suas convenções o acordos coletivos que devem ser rigorosamente cumpridos pelos licitantes:

Portanto, é de suma importância que a proposta de preços indique a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) adotada e a traga em anexo à planilha, no intento de comprovar que o piso salarial e outros benefícios convencionais estão incluídos nos custos que geram o preço final.

Vale dizer que a convenção coletiva de trabalho constitui norma jurídica que o particular não pode descumprir. Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) determina:

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

É por isso que não apenas por ser uma previsão legal obrigatória, de se tratar do entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) observável em todas as licitações públicas; mais do que isso, a exigência de planilhas com indicação dos custos unitários no caso de terceirização de serviços revela-se ainda mais importante e fundamental.

Explica-se: é no serviço de cessão de mão de obra terceirizada que ocorrem as maiores violações aos direitos dos trabalhadores, sendo dever da Administração fiscalizar o cumprimento por parte dos licitantes – já na fase de licitação por meio da proposta de preços – da legislação do trabalho, mormente o piso salarial, adicionais legais, provisão de férias, décimo terceiro salário, licença maternidade, etc.

Do exposto, requer-se que a Administração dê cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, na forma da súmula nº 258/TCU, e inclua planilha anexa ao edital prevendo todos os custos unitários do serviço

a ser contratado, inclusive encargos sociais, sendo todos devidamente justificados no processo administrativo e exija sob pena de desclassificação que as proponentes tragam planilha semelhante em anexos às suas propostas de preços, discriminando tudo o que estão cobrando da Administração.

Sugere-se o modelo proposto na Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MPOG já citada, com observância do Acórdão nº 1.214/2013 do TCU, afim de que todos os custos unitários estejam adequadamente previstos.

O deferimento do pleito encontra guarida na própria lei, entretanto, é notório que a ausência de seu cumprimento, ainda que inexistisse previsão legal específica, afrontaria os princípios da publicidade e isonomia. O primeiro porque não se saberia ao certo quais são os custos unitários de forma integral por todos os licitantes e a sociedade não poderia fiscalizar os custos unitários; já o segundo, a isonomia, vê-se afrontada porque o licitante que deixar de observar os custos legais mínimos será considerado vencedor com proposta inexecutável.

III.II. DO REAJUSTE DE PREÇOS. CRITÉRIO QUE NÃO RETRATA A EFETIVA VARIAÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

III.II.1. Obrigatoriedade de previsão detalhada do reajustamento de preços

O edital de licitação, mais precisamente em sua minuta contratual prevê entre suas cláusulas:

7º. DA PRORROGAÇÃO E DA RENOVAÇÃO

Nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/1993, sendo que em caso de prorrogação do ajuste aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou o que vier a substituí-lo no caso de sua extinção.

Com efeito, diferente da revisão de preços (álea extraordinária com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93) que deriva de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis de efeitos incalculáveis que prescinde de previsão no instrumento convocatório; para o reajuste de preços (álea ordinária, previsível e de ocorrência por período determinado, com índices, base de cálculo fixos e data base determinada no edital de licitação) a Lei nº 8.666/93 determina que, de forma clara e expressa, exista previsão no instrumento convocatório, delimitando totalmente sua hipótese de incidência.

A lei assim determina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Com efeito, fácil notar que o art. 40, IX admite a adoção de índices específicos ou setoriais apenas como forma subsidiária, isto é, na hipótese de não se puder estimar a efetiva variação do custo da produção.

Ora, a cláusula do instrumento convocatório em epígrafe prevê tão só a adoção de um índice setorial geral, inaplicável a terceirização de serviços de mão-de-obra que varia de forma totalmente diferente, calcada em intrincada negociação coletiva, que por vezes concede aumento de salário e benefícios e em outras os extingue. Portanto, é evidente que a disposição fere o texto da lei, devendo ser o instrumento convocatório readequado.

Com efeito, a lei de licitações apenas deu cabal cumprimento ao disposto na CRFB/88, que também de forma clara dispõe:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

In casu, o edital de licitação em epígrafe fere a Lei nº 8.666/93 por ser omissa. Com efeito, a lei dispõe que é o instrumento convocatório que indicará explicitamente os índices, os critérios, a periodicidade, as condições de pagamento. Ou seja, o legislador conferiu cláusula aberta, a fim de a Administração, adequando à norma ao caso concreto, observe a efetiva

variação do custo da produção em todos os casos, mantendo integralmente as efetivas condições da proposta apresentada na licitação.

Ou seja, a norma é incapaz de prever todas as situações, é incapaz de discriminar com exatidão todas as formas que a Administração Pública poderá contratar. Por esta razão a norma em branco prevista nos arts. 40, XI e art. 55, III da Lei nº 8.666/93 destina-se a que a Administração, frente às peculiaridades do serviço a ser contratado, estipule a forma mais adequada de assegurar a efetiva variação do custo da produção a fim de manter a efetividade da proposta inicialmente contratada.

Trata-se de um dever da Administração, não de uma faculdade.

Como se sabe, a Administração Pública por meio da licitação busca a satisfação de um interesse público, notadamente de direitos fundamentais como se vê neste caso. Dessa forma, para a consecução do interesse público, a Administração dispõe de cláusulas especiais – chamadas de exorbitantes pela doutrina – que geram um desequilíbrio no contrato.

Por essa razão, de forma compensatória, o ordenamento jurídico assegura ao particular que contrata com o poder público um vantagem diferente dos contratos de direito privado. Trata-se da garantia de que as efetivas condições de sua proposta de preços inicialmente contratada será respeitada durante toda a execução contratual, o que se fará por meio de cláusula que prevejam a efetiva variação do custo da produção. Assim explica, em salutar passagem, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello³:

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 626.

O chamado contrato administrativo de modo algum configura relação em que assistem vantagens e poderes apenas para uma das partes, como ao diante melhor se dirá. Se assim fora, como é curial, jamais o Poder Público encontraria quem com ele travasse tais avenças. Foi, de resto, o que salientou Francis-Paul Benoît: "Não é por isso que se deva menosprezar o interesse do particular contratante. Aliás, se se procedesse desta maneira, é perfeitamente evidente que a Administração não encontraria contratantes".

(...)

A existência das prerrogativas especiais ou das cláusulas assaz de vezes nominadas de "exorbitantes", quer assim se qualifiquem por serem apenas insuetas no Direito Privado, quer assim se designem por serem, sobre incomuns, também inadmissíveis nas relações entre particulares, em absoluto representa aniquilamento ou minimização dos interesses do contratante no objeto de sua pretensão contratual (grifei).

Pelo contrário: a outra face do problema, contraposta às prerrogativas da Administração, assiste precisamente no campo das garantias do particular ligado pelo acordo. Cabe-lhe integral proteção quanto às aspirações econômicas que ditaram seu ingresso no vínculo e se substanciaram, de direito, por ocasião da avença, consoante os termos ali estipulados. Esta parte é absolutamente intangível e poder algum do contratante público, enquanto tal, pode reduzir-lhe a expressão, feri-la de algum modo, macular sua fisionomia ou enodoá-la com jaça, por pequena que seja (grifei).

Daí outra peculiaridade do assim chamado contrato administrativo, conforme notação dos especialistas. A contrapartida dos poderes da Administração é uma proteção excepcionalmente grande em proveito do particular, de modo que a desigualdade dantes encarecida equilibra-se com o resguardo do objeto de lucro buscado pelo contratante privado (grifei).

Nesta lanço, calha à fiveleta o seguinte autorizado escólio da lavra de Jean Rivero: "Esta desigualdade fundamental tem um limite do lado financeiro: o contratante, neste terreno, se beneficia de garantias que o Direito Privado ignora e que tendem a lhe assegurar de todo modo e qualquer que seja o uso feito pela Administração, de suas prerrogativas, uma remuneração conforme às previsões iniciais" (grifei).

Desse modo percebe-se que, diferente dos contratos de direito privado, o ordenamento jurídico assegura ao particular que contrata com o Poder Público a incolumidade da equação financeira inicialmente contratada. Para o atingimento desta norma constitucional o legislador, por norma aberta, para que sejam contempladas todas as situações, determina que são cláusulas obrigatórias do edital de licitação àquelas que mantenham as condições efetivas da proposta, prevendo a efetiva variação do custo da produção.

De outra ponta, o particular que contrata com a Administração Pública deve oferecer o menor preço sem preocupar-se com infortúnios econômico-financeiros, isso porque a disciplina legal assegura que as condições inicialmente contratadas serão respeitadas. Ora, tivesse o particular que incluir em sua proposta todos os custos meramente possíveis, certamente haveria alto prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, a tese de que é o particular que deve conhecer seus custos e que basta a previsão por índices setoriais para se inclua no preço todos os riscos da contratação não encontra amparo em lei, é, pelo contrário, ilegal. Ora, é obrigação da Administração prever no instrumento convocatório todas as condições de manutenção efetiva da proposta de preços contratada.

Trata-se de mais uma vertente que confirma a obrigatoriedade da previsão no contrato da efetiva variação do custo da produção. Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho⁴:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivesse de arcar com as

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 889.

consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública.

Portanto, o instrumento convocatório é ilegal na medida em que não prevê de forma suficiente e detalhada os critérios que delimitem a efetiva variação do custo da produção na forma dos arts. 40, XI e 55, II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser reformado.

III.II.II. Critérios do reajuste de preços dos serviços contínuos (terceirização).

O art. 37, XXI da CRFB/88, já citado, determina que se mantenha a proposta inicialmente contratada. Para dar efetividade ao texto constitucional a Lei nº 8.666/93 previu a revisão de preços (art. 65, II, "d") que prescinde de previsão contratual. Previu igualmente, como cláusula obrigatória do contrato, o reajuste de preços (art. 40, XI). Todos já citados.

Com efeito, o art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 determina que o reajuste de preços, como cláusula obrigatória do edital de licitação, preveja a efetiva variação do custo da produção, sendo admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. Ou seja, não sendo possível estimar com exatidão a variação do custo da produção é possível que se adote um índice.

Dessa forma, a norma em branco prevista no texto legal quando aplicada aos serviços contínuos que envolvam emprego de mão-de-obra dá ensejo a duas formas diferentes de reajuste de preços. Trata-se da revisão *latu sensu* (por índices específicos ou setoriais) e da *repactuação de preços* (efetiva variação do custo da mão-de-obra), os quais serão adiante explicitados.

a) REPACTUAÇÃO

Inicialmente, ao conceito de serviços contínuos ensina Justen Filho⁵:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

O objeto licitado é contínuo, a Administração jamais poderá prescindir deste serviço para a manutenção da via pública tanto é que o contrato poderá ser sucessivamente renovado até o limite de 60(sessenta) meses na forma do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Nesses serviços contínuos que envolvam terceirização de mão-de-obra, o produto oferecido pelo particular é a própria mão-de-obra. Ou seja, a remuneração dos trabalhadores vinculados a consecução dos serviços

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 831.

contratado constitui a maior parcela do custo da produção e sua variação não se dá por índices inflacionários, mas sim de forma bastante peculiar.

Exatamente por isso nos contratos dessa natureza a variação do custo da mão-de-obra deve ser objeto do reajuste de preços previamente estipulado no instrumento convocatório. Essa modalidade especial, aplicável tão somente aos contratos desta natureza, convencionou-se chamar de repactuação.

Nesse sentido ensina o membro do Ministério Público de Contas do TCU, Lucas Furtado Rocha⁶:

[...] a repactuação é modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão somente aos contratos de serviços contínuos, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato.

Para ter direito à repactuação de preços o particular precisa comprovar que o orçamento a que sua proposta de preços se referiu, no que toca à remuneração da mão-de-obra, foi alterado e precisa ser conformado à nova situação. Esse orçamento em regra é a convenção coletiva de trabalho da categoria dos trabalhadores, mas também pode ser um acordo coletivo, sentença normativa ou a própria lei nas hipóteses em que se aplica o salário mínimo. Decreto municipal no caso do valor de vale-transporte, etc.

Regra geral será a convenção coletiva de trabalho o instrumento que serve de orçamento para a proposta de preços apresentada

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3. ed. Brasília: Fórum, 2011, p. 80.

na licitação, já que é o instrumento que indica o valor dos salários, encargos (adicionais de insalubridade, periculosidade, etc.) e benefícios (vale alimentação, auxílio creche, auxílio saúde, etc.). Vale dizer que a convenção coletiva de trabalho constitui norma jurídica que o particular não pode descumprir. Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) determina:

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Vale destacar a doutrina de Mauricio Godinho Delgado⁷ acerca da convenção coletiva de trabalho:

As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (normas autônomas), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações *ad futurum*. Correspondem, conseqüentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra ou comando abstrato. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (seu conteúdo), diplomas desveladores normas jurídicas típicas, tal como a sentença normativa.

Portanto, o particular não tem qualquer opção deve cumprir a norma que alterou o orçamento base de sua proposta de preços gerando o desequilíbrio da avença.

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. – São Paulo: LTr, 2016. p. 164
Página 20 de 31

A forma de concessão da repactuação de preços é bastante simples e se dá pela comparação de planilhas. A planilha é o documento que acompanha a proposta de preços e contém a discriminação de todos os custos unitários do serviço (mão de obra individualizando encargos, benefícios, abonos e impostos; produtos de limpeza; uniformes; equipamento de proteção, etc.).

Ou seja, a soma dos itens da planilha (custos unitários) trata-se do cálculo usado para se chegar ao valor global contrato, ao preço do serviço, nesse sentido ensina Joel Menezes Niebuhr⁸:

Esclareça-se, por oportuno, que a planilha de custos e formação de preços é documento que acompanha a proposta dos licitantes nos casos de licitações para terceirização de serviços, cujo modelo é fornecido pela Administração e é anexo obrigatório ao respectivo edital, devendo conter o detalhamento dos custos que compõe o preço proposto.

No momento em que se requerer a repactuação, ou seja no momento em que estiver em vigor o instrumento normativo (normalmente a CCT) que alterou o orçamento base da proposta, apresenta-se a planilha de custos apresentada na licitação à luz da convenção coletiva de trabalho então vigente à época. Junto dela, para comparação, apresenta-se a nova planilha contendo a variação dos custos da mão-de-obra e uma cópia do instrumento normativo (em regra CCT) comprovando-se que passaram a incidir novos valores.

Pela comparação das duas planilhas saber-se-á exatamente quais foram os custos unitários afetados e se terá a efetiva variação do custo da produção no que tange à mão de obra.

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 192

É necessário assim, que a Administração compare:

1º) a planilha inicialmente apresentada por ocasião do oferecimento da proposta de preços (na licitação) e;

2º) a planilha apresentada no pedido de repactuação de preços para verificar a efetiva variação do custo.

Dessa forma, repactua-se apenas os custos unitários que sofreram variação mantendo-se os demais itens da planilha (lucros, taxa de administração, impostos, produtos de limpeza, uniformes etc.) integralmente iguais.

Complementa o jurista Joel Menezes Niebuhr:

Logo, a repactuação de preços depende da demonstração realizada pelo contratado da majoração de custos havida. O contratado, à época da licitação, apresente à Administração a planilha de custos e formação de preços, discriminando todos os custos unitários que integram a proposta final. Por ocasião da repactuação, o contratado deve reapresentar a planilha de custos e formação de preços, com os preços atuais, devidamente majorados. Então, a Administração contrata as duas planilhas, a apresentada na licitação e a apresentada para requerer repactuação, a fim de apurar o novo montante do contrato.

Nesse mesmo sentido determinou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1827/2008-plenário:

9.2.7. compare as planilhas de custos e formação de preços fornecidas pela contratada no momento da apresentação da proposta e do requerimento de

Página 22 de 31

repactuação, com vistas a verificar se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores nos custos do pactuado originalmente;

Nesse sentido é a vantagem proporcionada pela repactuação, sua exatidão; bem assim dispõe Marcílio da Silva Ferreira Filho⁹:

Assim, vem sendo recomendada pelo TCU a adoção da repactuação no lugar do reajuste, com a finalidade de buscar cada vez mais a efetiva variação de custos. Embora o tema não se apresente claro em sua definição, a utilização da repactuação, abstendo-se de aplicar índices automaticamente, representa melhor opção para os contratantes, pois retrata a equiparação dos encargos de forma mais condizente com a realidade, evitando-se o enriquecimento sem causa de qualquer dos envolvidos no negócio jurídico.

Interessante que havendo a amortização de alguns custos, como por exemplo em momentos de crise a convenção coletiva de trabalho pode suprimir benefícios (v.g. vale-alimentação e outros) ou mesmo salários e isso reduzirá também o valor pago pela Administração ao particular, porquanto o que deve ser retratado é a efetiva variação do custo para mais ou para menos.

Destarte, por retratar a efetiva variação do custo nos termos do art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 é que repactuação de preços, em que pese não possua lei expressa que a mencione decorre de lei, ademais trata-se do instrumento que melhor atende ao comando constitucional de se manter a efetividade da proposta apresentada. Isso porque a repactuação pode se dar para mais ou para menos. Ou seja, suprimindo-se benefícios ou reduzindo salários a repactuação implicará em economia aos cofres públicos.

⁹ FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva, p. 17. O direito à repactuação dos contratos administrativos e os limites regulatórios do Estado. Jus Navigandi, Teresina, ano 17. N. 3339, 22 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22467>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

Trata-se do procedimento que retrata a efetiva variação do custo da produção, tanto que a União editou o Decreto nº 2.271/01 – daí que advém a nomenclatura “repactuação” – determinando que a efetiva variação de custos nos contratos de serviços contínuos de cessão de mão de obra seriam reajustados pela repactuação, o que foi posteriormente aprimorado pela Instrução Normativa 02/2008 e vem sendo amplamente adotado.

Como se sabe, decreto não inova na ordem jurídica, apenas assegura a aplicação interna dos preceitos legais e confere interpretação da lei. Portanto, a repactuação decorre de lei e obviamente, é de observância obrigatória.

Assim decidiu o Ministro Benjamin Zymbler do Tribunal de Contas da União em seu voto no Acórdão nº 1827/2008 - TCU – Plenário:

32. Consoante destacado no Voto condutor do Acórdão nº 1.309-TCU-1ª Câmara, “a diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua”.

33. Diante do exposto, o instituto da repactuação contratual, entendido como espécie de reajuste, encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93

O entendimento foi reafirmado no Acórdão nº 1828/2008/TCU:

- sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado.

Exatamente nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 543/2016, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Ivan Lelis Bonilha Relator do processo 666085/15 (*in verbis*):

Em relação à repactuação de valores, em que pese a ausência, até então, de disposição expressa no Contrato n.º 47/20122, é sabido que é direito da contratada o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nesse caso, em virtude da publicação de Convenção Coletiva de Trabalho e da consequente variação dos componentes dos custos do contrato (grifei).

Veja-se que a manutenção da equação econômico-financeira possui fundamento constitucional (grifei), estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos presentes autos, restou demonstrado que a repactuação é o instituto que, além de manter o equilíbrio econômico-financeiro, garante maior vantagem à Administração, sendo, pois, cabível sua aplicação, em conformidade com o parecer jurídico e a manifestação do órgão ministerial (grifei).

Quanto a periodicidade, todas as vezes que o orçamento base for alterado (no caso o orçamento base é a convenção coletiva de trabalho) conta-se um ano da data da última alteração desse orçamento e se repactua o preço praticado, assim prevê a Lei nº 10.192/01:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Por fim vale dizer a repactuação contratual nos contratos de serviços contínuos é amplamente aceita pela praticamente totalidade dos editais de licitação. À título exemplificativo cita-se os últimos editais de licitação

dos dois principais órgãos de controle do Estado Paraná e do próprio Tribunal de Justiça do Paraná:

• **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

Edital de licitação Pregão Presencial nº 23/2015¹⁰

ANEXO VIII – Minuta do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será mantido por repactuação dos preços com prazo de vigência igual a doze meses.

8.1 As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços e de acordos ou convenções coletivas que as fundamentam.

8.2 É vedada, por ocasião da repactuação, a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

8.3 A repactuação semento será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- a) os preços praticados no mercado e em touros contratos com a Administração;*
- b) os particularidades do contrato em vigência;*
- c) os acordos ou convenções coletivas das categorias profissionais envolvidas;*
- d) a nova planilha apresentada com a variação dos custos; e,*
- e) indicadores setoriais, tabelas dos fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;*

8.4 A primeira repactuação considerará o interregno da data do orçamento a que a proposta se referiu até o próximo acordo ou convenção coletiva;

8.4.1 Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente;

8.5. Nas repactuações subsequentes à primeira, os 12(doze) meses serão contados a partir da última repactuação ocorrida.

¹⁰ Disponível para consulta em: < <http://www.mppr.mp.br/> >

• **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR)**

Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2015¹¹

(...)

ANEXO IV – MINUTA DO CONTRATO

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008.

9.1.1. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

(...) mais três páginas.

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)**

Edital do pregão presencial Nº 26/2015¹²

(...)

ANEXO VIII – MINUTA DO CONTRATO

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

CLÁUSULA 9 - DA REPACTUAÇÃO: O valor do presente contrato poderá ser recomposto quando ocorrer variação do piso salarial dos empregados da contratada, decorrente de ato do governo, dissídio coletivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência do fato ou ato novo. A solicitação deverá ser imediata e acompanhada de cálculos e documentação comprobatória, inclusive de aumento salarial concedido à categoria profissional, não incidindo correção monetária na demora da solicitação. 7.1: As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem

¹¹ Disponível para consulta:

<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/SALC_Arquivos/Anexos/1257_Preg%C3%A3o%20Eletr%C3%B4nico%2005_2015_Servi%C3%A7o.pdf>

¹² Disponível para consulta: <<https://www.tjpr.jus.br/sistema-de-licitacao>>

solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

CLÁUSULA 10 - DO REAJUSTE: O preço dos insumos poderá ser reajustado a cada 12 (doze) meses, contados do início da vigência contratual, com base na variação do IPC-FIPE, ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme as disposições previstas na lei nº 9069/1995, devendo ser solicitado por escrito pela CONTRATADA de cálculos e documentação comprobatória e somente será devido a partir da protocolização do pedido, não sendo aplicado retroativamente.

Portanto, é de rigor que o instrumento convocatório preveja repactuação de preços para os itens da proposta que se referem à remuneração da mão-de-obra.

b) REAJUSTE LATU SENSU

Os demais custos que não são afetados pela variação do custo da mão-de-obra, como por exemplo o custo com produtos de limpeza, equipamentos de proteção individual (EPI), uniformes, treinamentos periódicos, etc. devem ser reajustados por índices fixos ou setoriais à escolha da Administração, no caso o INPC.

Note-se que esses produtos, diferente do custo de remuneração da mão-de-obra, regulam-se pelos preços do mercado em geral sendo-lhes admitida a aplicação de índices setoriais na forma do art. 40, IX da Lei nº 8.666/93, entretanto, havendo questão nova e imprevisível o particular poderá pleitear a revisão, com fulcro na álea extraordinária, prevista no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93.

IV. DOS PEDIDOS:

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

a) Que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93).

b) Que no mérito seja julgada totalmente procedente com a republicação do instrumento convocatório na forma do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93 com a correção, como medida de isonomia e probidade, dos seguintes pontos:

b.1) Inclusão de planilha anexa ao edital de licitação indicando todos os custos unitários do serviço a ser contratado (piso salarial, adicionais legais e convencionais, encargos sociais, lucro, impostos incidentes, taxa de administração, insumos diversos, etc.) na forma dos arts. 6º, IX e 7º. § 2º, II e da súmula 258/TCU, sugerindo-se o modelo de planilha previsto na Instrução Normativa nº 05/2017, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Acórdão 1.214/2013 do TCU, e utilizada por todos os órgãos e entidades da União, do Poder Judiciário, do Estado do Paraná, do Ministério Público da União e dos Estados, do Tribunal de Contas da União e do Paraná, entre outros.

b.2) Que seja exigido dos licitantes, como anexo obrigatório da proposta de preços apresentada no envelope, uma cópia da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) adotada e da planilha de custo e formação de preços indicando todos os custos unitários, especificando o valor dos encargos sociais e suas repercussões; da provisão de férias, décimo terceiro salário, licença maternidade e todos os outros; dos salários de acordo com o piso da categoria; dos adicionais legais; do valor dos produtos, máquinas e ferramentas

empregadas na execução dos serviços; do valor dos impostos, taxa de administração e taxa de lucro que estão sendo cobrados da Administração.

b.3) Inclusão de cláusula prevendo a efetiva variação do custo do serviço por meio da:

b.3.1.) Repactuação ou "reajuste *strictu sensu*" (parcelas referentes à remuneração da mão de obra): quando ocorrer variação do piso salarial dos empregados da contratada, decorrente de ato do governo, dissídio coletivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência do fato ou ato novo, mediante a comprovação do fato gerador por documento próprio acompanhado de planilha de custos que comprove o impacto da alteração nos preços contratados. A periodicidade do reajuste será anual entre um e outro fato gerador, entendido por fato gerador àquele que serviu de orçamento-base da proposta de preços, como exemplo a convenção coletiva de trabalho da categoria, o decreto que estabelece o valor do vale-transporte municipal, etc. ✓

Termos em que pede deferimento.

De Cascavel/PR para Araucária/PR, 07 de novembro de 2017



PROGRESSO CONTRUÇÕES

CNPJ: 07.200.004/0001-62

SILVANE N. DE MEIRAS – SÓCIA ADMINISTRADORA

Página 31 de 31



PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 07 200 004 / 0001 62
VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SILVANE NONATTO DE MEIRAS, brasileira, solteira, Empresária, Residente e domiciliado à Rua João Pessoa nº 90, Apto 33, Centro, CEP: 85.812-070, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 6.873.133-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e do CPF sob nº 031.311.779-93, **ANTONIO JOVELINO CARDOSO**, brasileiro, solteiro, Empresário, residente e domiciliado à Rua Aimorés 155, Bairro Santa Cruz, CEP 85.806-330, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, portador a Cédula de Identidade RG sob nº 4.747.430-2 expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e do CPF sob nº 483.946.619-04, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de "**PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**" com sede e foro na Cidade de Cascavel, PR, na Rua Antonina nº 2041, Centro, CEP 85812-040, com seu contrato social primitivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 41205390564 em 20/01/2005, **RESOLVEM** por este instrumento de alteração de contrato social, modificar seu contrato social primitivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Sócio **ANTONIO JOVELINO CARDOSO**, já qualificado, cede e transfere para a Senhora **CLEDINA MARIA ROCHA URBAN**, brasileira, Casada sob regime parcial de bens, Empresária, residente e domiciliado à Rua Tranquilo Noro 642, Casa 01, Bairro Parque Verde, CEP 85.807.860, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 7.975.392-0 expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e do CPF sob nº 006.075.309-95, vende e transfere de forma onerosa a quantidade de 74.500 (setenta e quatro mil e quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum Real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, dando esta com a presente alteração contratual, plena, geral e rasa quitação, e também cede e transfere para a Senhora **ADRIELI APARECIDA PANIZZON** brasileira, solteira, Empresária, residente e domiciliado à Rua Lajeado nº 874, Casa 01, Bairro Continental Park, CEP 85.813-590, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 10.687.998-2 expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e do CPF sob nº 073.734.179-30, vende e transfere de forma onerosa a quantidade de 74.500 (setenta e quatro mil e quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum Real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, dando esta com a presente alteração contratual, plena, geral e rasa quitação.

CLAUSULA SEGUNDA - Em razão da alteração havida, as quotas ficam assim distribuídas entre os sócios:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/05/2016 05:04 SOB Nº 20162946350.
PROTOCOLO: 162946350 DE 03/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600264768. NIRE: 41205390564.
PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/05/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 07 200 004 / 0001 62
VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Sócios	Quotas	%	Valor
SILVANE NONATTO DE MEIRAS	1.341.000	90%	1.341.000,00
CLEDINA MARIA ROCHA URBAN	74.500	5%	74.500,00
ADRIELI APARECIDA PANIZZON	74.500	5%	74.500,00
TOTAL	1.490.000	100%	1.490.000,00

Parágrafo único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLAUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidirem com as disposições do presente instrumento de Alteração de contrato social.

CLAUSULA QUARTA – À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM por este, atualizar e consolidar o contrato social, tornado assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL
CONSOLIDAÇÃO**

SILVANE NONATTO DE MEIRAS, brasileira, solteira, Empresária, Residente e domiciliado à Rua João Pessoa nº 90, Apto 33, Centro, CEP: 85.812-070, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 6.873.133-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e do CPF sob nº 031.311.779-93, **CLEDINA MARIA ROCHA URBAN**, brasileira, Casada sob regime parcial de bens, Empresária, residente e domiciliado à Rua Tranquilo Noro 642, Casa 01, Bairro Parque Verde, CEP 85.807.860, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 7.975.392-0 expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e do CPF sob nº 006.075.309-95, e a Sra **ADRIELI APARECIDA PANIZZON**, brasileira, solteira, Empresária, residente e domiciliado à Rua Lajeado nº 874, Casa 01, Bairro Continental Park, CEP 85.813-590, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 10.687.998-2 expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e do CPF sob nº 073.734.179-30, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial Continua.....



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/05/2016 05:04 SOB Nº 20162946350.
PROTOCOLO: 162946350 DE 03/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600264768. NIRE: 41205390564.
PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/05/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

3 P.M.A.
Fls nº 35
Depo. de Licitações e Compras

PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 07 200 004 / 0001 62
VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Continuação.....
de "PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" com sede e foro na
Cidade de Cascavel, PR, na Rua Antonina nº 2041, Centro, CEP 85812-040, com
seu contrato social primitivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná,
sob o nº 41205390564 em 20/01/2005, **RESOLVE**, consolidar o contrato social de
acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O nome empresarial da sociedade continua sendo
"PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

CLÁUSULA SEGUNDA - O endereço da sociedade é "Rua Antonina, nº 2041,
Centro, CEP 85812-140, Cascavel, Paraná".

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto social da sociedade, é: "Seleção e
Agenciamento de mão-de-obra (7810-8/00), Fornecimento e Gestão de Recursos
Humanos para Terceiros (7830-2/00), Serviços Combinados de Escritório e Apoio
Administrativo, recepção, atendimento, operação de fotocopiadora, almoxarifado,
portaria (8211-3/00), Preparação de Documentos e Serviços Especializados de
Apoio Administrativo (8219-9/99), Atividades de Tele atendimento (8220-2/00)
Serviços Combinados para Apoio a Edifícios (8111-7/00 cozinheiros, copeiros,
arrumadeiras, garçons, metrie, motoristas, lavadeiras, passadeiras, governantas,
Limpeza em Prédios e em domicílios, zeladoria em áreas internas e externas,
inclusive hospitais (8121-4/00), Atividades de Consultoria e Auditoria Contábil e
Tributária (6920-6/02), Serviços de Engenharia (7112-0/00), Atividades Técnicas
relacionadas à Arquitetura e Engenharia, (7119-7/99), Construção de Edifícios
(4120-4/00), Construção de Rodovias e Ferrovias (4211-1/01), Construção de
Obras de Arte Especiais (4212-0/00), Obras de Urbanização - Ruas, Praças e
Calçadas (4213/8-00), Testes e Análises Técnicas (7120-1/00), Serviços de
Cartografia, Topografia e Geodésia (7119-7/01), Atividades de Apoio Florestal
(0230-6/00), Serviços de imunização e controle de pragas urbanas (8122-2/00),
Atividades Paisagísticas, Plantio, Tratamento e Manutenção de Jardins e
gramados, Poda e Plantio de Árvores, Manutenção de Horto Florestal, Manutenção
de Áreas Verdes (8130-3/00), Serviços de Perícias Técnicas Relacionados à
Segurança do Trabalho (7119-7/04), Locação de Automóveis com motorista (4923-
0/02) Locação de Automóveis sem motorista (7711-0/00) Serviços de Coleta e
entrega de documentos, cartas e volumes (5320-2/01) Testes e análises Técnicas
(7120-1/00), Fornecimento de Refeições Industriais e serviços de Alimentação
(5621-1/01), Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para
empresas (5621-1/01)". (ART 997, II, CC2002).



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/05/2016 05:04 SOB Nº 20162946350.
PROTOCOLO: 162946350 DE 03/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600264768. NIRE: 41205390564.
PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/05/2016.
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 07 200 004 / 0001 62
VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade teve seu início de atividade em 01 de FEVEREIRO de 2005, seu prazo é por tempo indeterminado e, o término do exercício social será 31 de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - Os sócios expressamente declaram que fica dispensada através deste instrumento a reunião ou assembléia dos sócios (art. 1072, Par 3º. CC/2002).

CLÁUSULA SETIMA - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA OITAVA - Os Administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou conta o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art 1.011, § 1º CC/2002).

CLAUSULA NONA - O Capital Social fica distribuído entre os Sócios como se segue:

Sócios	Quotas	%	Valor
SILVANE NONATTO DE MEIRAS	1.341.000	90%	1.341.000,00
CLEDINA MARIA ROCHA URBAN	74.500	5%	74.500,00
ADRIELI APARECIDA PANIZZON	74.500	5%	74.500,00
TOTAL	1.490.000	100%	1.490.000,00

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA - Está investido a função de Sócio Administrador da Sociedade a Sra. SILVANE NONATTO DE MEIRAS, ao qual Declara, sob as penas da Lei não estar impedido de exercer o presente cargo em virtude de condenação criminal, a qual compete INDIVIDUALMENTE o uso da firma e em representação ativa e passiva judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto proibido avais, fianças e caução de favor.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/05/2016 05:04 SOB Nº 20162946350.
PROTOCOLO: 162946350 DE 03/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600264768. NIRE: 41205390564.
PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/05/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 07 200 004 / 0001 62
VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidirem com as disposições do presente instrumento de alteração de contrato social.

E, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em uma (01) via de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, devidamente rubricados no verso de suas folhas pelos sócios, que obrigam entre si, seus herdeiros e/sucessores a cumpri-lo em todos os termos.

Cascavel, PR, 02 de maio de 2016

CARTÓRIO
MARCZEWSKI

SILVANE NONATTO DE MEIRAS

Fratti
5º Ofício de Notas - 2º de Registro Civil

ANTONIO JOVELINO CARDOSO

CARTÓRIO
MARCZEWSKI

CLEDINA MARIA ROCHA URBAN

CARTÓRIO
MARCZEWSKI

ADRIELI APARECIDA PANIZZON

Instrumento elaborado por:
Marcos Antonio Bergamin – Contador
CRC/PR 040689/O-0

Fernando Henrique Marques
ADVOGADO
OAB Nº 65280



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/05/2016 05:04 SOB Nº 20162946350.
PROTOCOLO: 162946350 DE 03/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600264768. NIRE: 41205390564.
PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/05/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

P.M.A.
Fls nº 38
Depo. de Licitações e Compras

3º Tabelionato de Notas
Rua Souza Naves, 120
Cascavel - PR - CEP 85.801-120
(45) 3038-5733
CNPJ 78.678.448/0001-53

Selo Digital Nº 110867A-98812-250CG, Controle: 28GEI.1hFF
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por verdadeira a firma de ADRIEL
APARECIDA PANIZZON, SILVANE NONATTO DE
MEIRAS e CLECIJA MARIA ROCHA URBAN, "0030"
110867A-98812-250CG
Cascavel Paraná, 03 de maio de 2016 - 16:19:05h
Em Teste da Verdade
Fernanda Lotata Ferreira de Moraes - Escrevente

2º Ofício de Registro Civil
5º Tabelionato de Notas
Maria Paula Fratti-Tabelli
Fone/Fax: (45) 3224-5420

Selo 5YBoc.90BU6.9MYjG-29KR-
h.1jFS
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>
RECONHEÇO e dou fé a firma
de ANTONIO JOVELINO CARDO-
SO, pela forma VERDADEIRA.
Cascavel-PR, 03/05/2016 -
14:30:19h.

2º Ofício de Registro Civil
5º Tabelionato de Notas
Maria Paula Fratti-Tabelli
Fone/Fax: (45) 3224-5420
Cascavel-PR

emunho da verdade

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/05/2016 05:04 SOB Nº 20162946350.
PROTOCOLO: 162946350 DE 03/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600264768. NIRE: 41205390564.
PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/05/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

P.M.A.
Fls nº. 39
Dep. de ...
... e ...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

Silvane N. de Meiras

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6.873.133-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/07/1993

NOME SILVANE NONATTO DE MEIRAS

FILIAÇÃO DARCI NONATTO DE MEIRAS
SENI DE MEIRAS

NATURALIDADE CAP. LEON. MARQUES/PR DATA DE NASCIMENTO 20/01/1979

DOC. ORIGEM COMARCA=CAP L. MARQUES/PR, DA SEOP

C.NASC 10844, LIVRO=A11, FOLHA=022

CPI

CURITIBA - PR

ASSINATURA DO DIRETOR *Bol. Douglas Haquim*

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Lei 13.228 de 18/07/2001

CARTÓRIO MARCZEWSKI

Tel.: (45) 3038-5733 - CASCAVEL-PR

Tabellionato de Notas Exclusivo para Autenticação de Cópia

FMC89799

22 AGO. 2017

Selo de autenticidade utilizado nesta data.

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado nesta data.

Dou fé.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome SILVANE NONATTO DE MEIRAS

Nº de Inscrição 031311779-93

Data de Nascimento 20/01/79

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura *Silvane N. de Meiras*

SILVANE NONATTO DE MEIRAS

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 28/08/98

CARTÓRIO MARCZEWSKI

Tel.: (45) 3038-5733 - CASCAVEL-PR

SELO FUNARPP

22 AGO. 2017

Tabellionato de Notas

Selo de autenticidade utilizado nesta data.

FMC89800

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado nesta data.

Dou fé.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

Recebo a presente impugnação referente ao edital de concorrência 10/2017, dos autos 7720/2017.

À comissão pertinente para análise e decisão.

Em 08 de novembro de 2017.

Mariana Wünsche
Diretora do Departamento de Licitações e Compras
Secretaria Municipal de Administração

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROCESSO 12730/17
REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 10/2017
PROCESSO LICITATÓRIO 7720/17

DOS FATOS

A empresa PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Edital da Concorrência em epígrafe, em que pede, no mérito, o abaixo transcrito de sua petição:

- a) Que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 41 da Lei nº 8.666/93).
- b) que no mérito seja julgada totalmente procedente com a republicação do instrumento convocatório na forma do art. 21, 94º da Lei nº 8.666/93 com correção, como medida de isonomia e probidade, dos seguintes pontos:
 - b.1) Inclusão de planilha anexa ao edital de licitação indicando todos os custos unitários do serviço a ser contratado (piso salarial, adicionais legais e convencionais, encargos sociais, lucro, impostos incidentes, taxa de administração, insumos diversos, etc) na forma dos arts. 6º, IX e 7º. 92º, II e da súmula 258/TCU, sugerindo-se o modelo de planilha previsto na Instrução Normativa nº 05/2017, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Acórdão 1.214/ 013 do TCU e utilizada por todos os órgãos e entidades da União, do Poder Judiciário, do Estado do Paraná, do Ministério Público/da União e dos Estados, do Tribunal de Contas da União e do Paraná, entre outros.
 - b.2) Que seja exigido dos licitantes, como anexo obrigatório da proposta de preços, apresentada no envelope, uma cópia da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) adotada e da planilha de custo e formação de preços indicando todos os custos unitários, especificando o valor dos encargos sociais e suas repercussões; da provisão de férias, décimo terceiro salário, licença maternidade e todos os outros; dos salários de acordo com o piso da categoria; dos adicionais legais; do valor dos produtos, máquinas e ferramentas empregadas na execução dos serviços; do valor dos impostos, taxas de administração e taxa de lucro que estão sendo cobrados da Administração.
 - b.3) Inclusão de cláusula prevendo a efetiva variação do custo do serviço por meio da:

41 3614-1415

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

M.



b.3.1.) Repactuação ou "reajuste strictu sensu" (parcelas referentes à remuneração da mão de obra): quando ocorrer variação do piso salarial dos empregados da contratada, decorrente de ato do governo, dissídio coletivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência do fato ou ato novo, mediante a comprovação do fato gerador por documento próprio.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, o direto à impugnação de Edital encontra-se previsto no art. 109, item I, a) da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a tempestividade, verifica-se que a empresa protocolou a impugnação na data de 08/11/17, sendo que a sessão de abertura dos envelopes de habilitação está marcada para 13/11/17. Portanto, foi respeitada data limite estipulada no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/1993.

Quanto ao **item b.1)**, a impugnante requer que seja incluída como anexo do Edital planilha de custos dos serviços a serem contratados conforme a Súmula nº 258/17 do Tribunal de Contas da União, adotando-se o modelo de planilha da Instrução Normativa TCU nº 05/2017. Em análise detida dos dispositivos legais citados, verificou-se:

1) que a Súmula 258/17 trata da obrigatoriedade da planilha de custos para obras e serviços de engenharia. Contudo, os serviços de roçada e capinação não se caracterizam como tal e, sim, serviço de natureza comum. Para a composição dos valores constantes no termo de referência, a Administração baseou-se em cotações obtidas de empresas do ramo, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2017 da Controladoria Geral do Município – CGM.

2) que a Instrução Normativa TCU nº 05/2017, em sua súmula, é taxativa quanto a abrangência de sua eficácia:

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. (GRIFO NOSSO)

Portanto, e de forma objetiva, verifica-se que as normas citadas, as quais a empresa requer que sejam adotadas, não se aplicam à presente licitação.

Handwritten signature or mark.



Cabe ainda salientar que a presente licitação não se refere à terceirização de mão de obra, mas sim a contratação de serviço. A contratação de mão de obra para a execução desses serviços é responsabilidade única e exclusiva da empresa que venha a vencer o certame, cabendo ao Município fiscalizar se a contratada está regular com suas obrigações trabalhistas.

Relativamente ao **item b.2)** a empresa requer que seja obrigatória a apresentação, pelas licitantes, de planilha descritiva de todos os encargos trabalhistas e sociais, assim como carga de impostos incidentes, taxas de administração e de lucro.

Como já mencionado, a Prefeitura obteve orçamento de 5 empresas do ramo para cálculo do valor unitário proposto, computando também o valor unitário pago à vencedora do último certame realizado. Esse procedimento foi adotado de acordo com a já referida Instrução Normativa nº 7/2017 da Controladoria Geral do Município.

Quanto aos custos trabalhistas, foi esclarecido em comunicado publicado no DOEMA em 31/10/17 que as empresas interessadas deverão considerar a tabela salarial para 2017 do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA – SIEMACO. Paralelamente, a empresa que venha a vencer o certame será continuamente fiscalizada e condicionada a manter-se regular quantos às obrigações tributárias e sociais para o tipo de serviço.

Referentemente ao **item b.3 e seu subitem**, a impugnante solicita que seja incluída no Edital cláusula de repactuação de valor quando se alterarem valores ou normas trabalhistas.

Cabe esclarecer que o prazo de execução do contrato é de doze meses, sendo o prazo de vigência de treze meses (respectivamente, itens 4.3 e 4.4 do Edital). Este é o horizonte temporal considerado. A Lei 8.666/93, em seu trecho abaixo transcrito, não estipula obrigatoriedade na prorrogação de contrato de serviços considerados contínuos, mas de acordo com o interesse da Administração:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (GRIFO NOSSO)



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças



Quanto ao critério de reajuste no caso de prorrogação/renovação do contrato, este está estipulado em cláusula contratual, conforme o Anexo IV do Edital. As condições em que a contratada poderá solicitar alteração, reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato estão assegurados pela Lei 8.666/93, nos artigos 57 e 65.

Por todo o exposto nessa análise, não se verifica a necessidade de corrigir vícios no Edital da Concorrência Pública nº 10/17, a qual esta Comissão entende cumprir todas as disposições legais e princípios pertinentes.

DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na Lei nº 8.666/1993, OPINA PELO INDEFERIMENTO, mantendo os termos atuais do Edital.

Remeta-se este relatório ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para retificação ou ratificação, procedendo-se a publicação e demais efeitos administrativos subsequentes.

Araucária, 14 de novembro de 2017.

ANDRÉ LARA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Ref. Processo nº 12.730/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito da Impugnação ao Edital interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços.

Em, 17/11/2017.

Genildo Pereira Carvalho
Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo

Recebi na P.G.M.
Em: 20/11/17
Ass: *Genildo*



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 012730/2017

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES - SMOP

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 010/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 7720/2017

PARECER Nº.: 1100/ 2017

Abriram os presentes autos Impugnação ao Edital de Licitação - Concorrência Pública nº.: 010/2017, cujo escopo é a *“contratação de empresa para execução de serviços gerais de roçada, limpeza em bosques, parques, praças, próprios públicos e logradouros, contemplando os serviços de roçada, capina, refilamento de áreas gramadas, bem como raspagem, carregamento e destinação de resíduos gerados, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos”, fls. 394.*

A impugnação foi protocolada pela empresa **PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, que em apertada síntese, requer:

- Que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93);
- Que seja o Edital Republicado com as alterações solicitadas;
- Inclusão de planilha anexa ao edital de licitação indicando todos os custos unitários do serviço a ser contratado (piso salarial, adicionais legais e convencionais, encargos sociais, lucro, impostos incidentes, taxa de administração, insumos, etc), na forma dos arts. 6º, IX e 7º, § 2º, II e da súmula 258/TCU, sugerindo-se o modelo de planilha previsto na Instrução normativa nº. 05/2017, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Acórdão 1.214/2013 do TCU e utilizada por todos os



órgãos e entidades da União, do Poder Judiciário, do Estado do Paraná, do Ministério Público da União e dos Estados, do Tribunal de Contas da União e do Paraná, entre outros;

- Que seja exigido dos licitantes, como anexo obrigatório da proposta de preços apresentada no envelope, uma cópia da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) adotada e da planilha de custo e formação de preços indicando todos os custos unitários, especificando o valor dos encargos sociais e suas repercussões; da provisão de férias, décimo terceiro salário, licença maternidade e todos os outros; dos salários de acordo com o piso da categoria; dos adicionais legais; do valor dos produtos, máquinas e ferramentas empregadas na execução dos serviços; do valor dos impostos, taxa de administração e taxa de lucro que sendo cobradas da Administração;
- Repactuação ou "*reajuste strictu sensu*" (parcelas referentes à remuneração da mão-de-obra): quando ocorrer variação do piso salarial dos empregados da contratada, decorrente de ato do governo, dissídio coletivo, acordo com convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência de fato ou ato novo, mediante a comprovação do fato gerador por documento próprio acompanhado de planilha de custos que comprove o impacto da alteração nos preços contratados. A periodicidade do reajuste será anual entre um e outro fato gerador, entendido por fato gerador àquele que serviu de orçamento-base da proposta de preços, como exemplo a convenção coletiva de trabalho da categoria, o decreto que estabelece o valor do vale-transporte municipal etc.

A impugnante acostou aos autos seu Contrato Social em sua vigésima alteração (fls. 33/38); com os documentos da Sócia Administradora, Sr. **SILVANE NONATTO DE MEIRAS** (fl. 39).



A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, se manifestou no seguinte sentido:

- Pelo conhecimento da Impugnação consoante previsão no art. 109, item I, da Lei 8.666/93, bem como pela sua tempestividade;
- Quanto o pedido de inclusão da Convenção Coletiva de Trabalho como anexo do Edital e da planilha de formação dos custos, não deve prosperar nos seguintes termos: *“Que a Súmula 258/17 trata da obrigatoriedade da planilha de custos para obras e serviços de engenharia. Contudo, os serviços de roçada e capinação não se caracterizam como tal e, sim serviço de natureza comum. Para a composição dos valores constantes no termo de referência, a Administração baseou-se em cotações obtidas de empresa do ramo, em consonância com a Instrução Normativa n°. 07/2017 da Controladoria Geral do Município – CGM. (...) Portanto, e de forma objetiva, verifica-se que as normas citadas, as quais a empresa requer que sejam adotadas, não se aplicam à presente licitação”.*
- Também salienta a R. Comissão que a licitação em exame não se refere à terceirização de mão-de-obra, mas sim a contratação de serviços. A contratação de mão-de-obra para a execução desses serviços é responsabilidade única e exclusiva da empresa que venha a vencer o certame, cabendo ao Município fiscalizar se a contratada está regular com suas obrigações trabalhistas;
- Também informa a Comissão de Licitação que, quanto aos custos trabalhistas, foi esclarecido em comunicado publicado no DOEMA em 31/10/2017 que as empresas interessadas deverão considerar a tabela salarial para 2017 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba – SIEMACQ. Paralelamente, a empresa que venha a vencer o certame será continuamente fiscalizada e condicionada a manter-se regular quantos às obrigações tributárias e sociais para o tipo de serviço;



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



- Esclarece que não há previsão de repactuação de valor para quando, eventualmente, se alterarem os valores ou normas trabalhistas, tendo em vista que o prazo contratual será de 12 meses, não sendo a Administração Pública obrigada a prorrogá-lo; Que o critério do reajuste está estipulado em cláusula contratual, conforme Anexo IV do Edital;
- Decide a Comissão, por fim, pelo conhecimento da Impugnação, mas opinando pelo seu Indeferimento, mantendo os termos do Edital.

Tendo em vista os argumentos acima sustentados, há que se considerar que, de fato, os serviços pretendidos não se referem a serviços de obras e engenharia, tão pouco na contratação direta de mão-de-obra. Referem-se ao contrário, a contratação de um serviço comum que prescinde de engenheiro responsável, tendo sua medição e pagamento por metro quadro dos trabalhos executados.

Nesta toada, a Súmula 258 do TCU, prevê o seguinte:

SÚMULA Nº. 258 - "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

Assim, considerando que a simples roçada não se trata de um serviço de engenharia, não há que se falar em apresentação da planilha de formação dos custos unitários no presente certame.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

50

50

Diante dos pontos apresentados pela empresa e pela Comissão de Licitação, esta Procuradoria não vê fundamento legal suficiente para modificação e republicação do Edital de Licitação.

Face ao exposto, opina pela manutenção do Edital de Licitação, nos moldes em que se encontra, acompanhando o entendimento da Comissão de Licitação.

Sigam os autos para o Gestor máximo do Município para tomada de Decisão.

Araucária, 27 de novembro de 2017.

SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR nº 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 12.730/2017

Pedido de Impugnação ao Edital nº 010/2017 – Concorrência

Processo Licitatório nº 7720/2017

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 12.73/2017, de pedido de Impugnação ao edital da Tomada de Preços sob nº 010/2017 – PL 7720/2017, e conforme análise e parecer sob nº 1100, exarado pela Procuradoria Geral, e decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo improvimento do presente pedido de impugnação, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, às folhas 41 à 44, pelo **IMPROVIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, interposto pela empresa **PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**.

Ao DLC/Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

Segue para conhecimento da decisão e prosseguimentos necessários.

Araucária, 28 de novembro de 2017.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito